

## **RESOLUÇÃO Nº 07/2015.**

“Estabelece normas para Educação Especial na perspectiva de educação inclusiva para Alunos com necessidades educacionais especiais durante o período escolar em todas as etapas e modalidades da educação básica no Sistema Municipal de Ensino - SME, do município de Timóteo/MG”.

O Conselho Municipal de Educação - CME, no uso de suas competências e considerando:

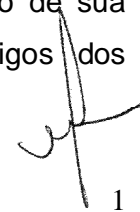
- O dever de proporcionar a igualdade de oportunidades aos alunos com necessidades educacionais especiais: deficiências sensoriais, deficiência mental, deficiência física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e com quadros psiquiátricos – intelectual, que apresentam alto nível de auto e heteroagressividade da Educação Especial, tendo em vista a igualdade de condições de acesso e permanência desses alunos na escola regular.
- A necessidade de constituir no município políticas públicas de promoção de educação especial de forma complementar/suplementar ao ensino regular, de qualidade para todos sem qualquer tipo de discriminação.
- A necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida pelo Sistema Municipal Educação de Timóteo- SME, numa perspectiva inclusiva.

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**Art. 1º** A Educação Especial, dever constitucional da família e do Estado, constitui modalidade da Educação Básica e se realiza em todas as etapas e modalidades da educação não sendo substitutiva da escolarização regular, destinada ao público-alvo da Educação Especial, de modo a garantir aos alunos o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

**§ 1º** A oferta da Educação Especial no município de Timóteo dar-se-á em classes comuns do ensino regular, no Atendimento Educacional Especializado – AEE, no âmbito de sua competência, sala de recursos e na APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.





## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Av. Castelo Branco, nº 40, Bº São José - Timóteo/MG CEP: 35182-132 (31) 3847 4867

email: [cmedetimoteo@yahoo.com.br](mailto:cmedetimoteo@yahoo.com.br) [cmedetimoteo.blogspot.com.br](http://cmedetimoteo.blogspot.com.br)



§ 2º O município de Timóteo contará com um Centro de Referência em Educação Inclusiva Ativa para atender de forma prioritária os alunos com deficiências sensoriais (visuais e auditivas) no contraturno ao atendimento desses alunos em classes comuns do ensino regular.

§ 3º A oferta da Educação Especial é obrigatória na educação básica, tendo início na educação infantil, na faixa de zero a cinco anos de idade, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC contará em seu quadro, com uma equipe multiprofissional especializada de apoio aos professores e aos alunos da educação especial das escolas municipais.

§ 5º Haverá quando necessário serviço de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades da educação especial.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC deve conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades especiais, mediante criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com órgãos governamentais ou não para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino público e a APAE devem encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC até o mês de maio de cada ano, um cadastro de alunos matriculados na Educação Especial contendo o número de alunos matriculados com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, relacionando o nome dos alunos e a necessidade especial para seu atendimento.

**Art. 3º** A Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II – Participação da família e da comunidade na complementação dos serviços e recursos afins;
- III – Atenção ao aluno de forma precoce, com oferta de serviços de intervenção preventiva em interface com os serviços de saúde e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

**Art. 4º** Compete às instituições de ensino para a oferta de Educação Especial:

- I – Prever no Projeto Político Pedagógico – PPP das escolas, as ações a serem realizadas

para o atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais.

**II** – Identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos;

**III** – Elaborar e aplicar o PDI – Plano de Desenvolvimento Individualizado, visando avaliar as condições e necessidades dos alunos;

**IV** – Elaborar e implementar as ações do AEE – Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

**V** – Organizar e definir o tipo e a frequência de atendimentos, acompanhando sua funcionalidade nas salas de recursos multifuncional;

**VI** – Estabelecer e articular parcerias com entidades afins para elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;

**VII** – Capacitar professores e orientar famílias sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;

**VIII** – Promover articulação entre professores do ensino regular, professor de sala de recurso e profissional de apoio visando à gestão eficiente e eficaz do processo pedagógico;

**Parágrafo único.** Na elaboração do PPP – Projeto Político Pedagógico deverão ser previstas as adequações curriculares, a ampliação da carga horária, os procedimentos metodológicos, recursos humanos e financeiros e a avaliação de aprendizagem do público alvo da educação especial.

**Art. 5º** A instituição escolar deverá matricular todos os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, emocionais, linguísticas, dentre outras, devendo a matrícula ser feita prioritariamente em classes do ensino regular, em todos os níveis e modalidades de ensino ou em escolas de Educação Especial, quando essa alternativa for considerada a mais apropriada para o aluno, respeitada a decisão da família.

**Parágrafo único.** A instituição deve proceder à avaliação inicial e continuada dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades com a colaboração da equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da família, de forma a orientar a elaboração de PDI, contendo ações a serem desenvolvidas durante todo o processo escolar.

**Art. 6º** Considera-se público-alvo da Educação Especial os alunos com:

**I** – Deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de natureza permanente ou de longo prazo;

**II** – Transtornos globais que apresentem quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras incluindo-se alunos com espectro autista, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância e transtornos invasivos sem outra especificação;

**III** – Altas habilidades que apresentem potencial de desenvolvimento acima da média e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza psicomotora, artística, bem como relacionadas à liderança e criatividade.

**Parágrafo único.** A comprovação da necessidade especial do aluno será feita por meio de laudo médico emitido por profissional especializado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**Art. 7º** O Projeto Político Pedagógico – PPP da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo em sua organização:

**I** – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

**II** – Cronograma de atendimento aos alunos;

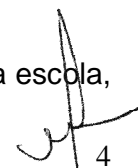
**IV** – Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

**V** – Professores para o exercício do AEE;

**VI** – Outros profissionais da educação: tradutor intérprete de LIBRAS, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente as atividades de alimentação, higiene e locomoção;

**VII** – Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

**Parágrafo único.** O PPP deverá prever o atendimento dos alunos no AEE em outra escola,



4



que seja próxima, ou em Centros de Atendimento Educacional especializado, sempre no contra turno do horário em que o aluno frequenta a sala comum, realizando o acompanhamento das ações.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

**Art. 8º** O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio de disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

**Art. 9º** No município de Timóteo o AEE será oferecido na forma de apoio ao aluno (acompanhante, intérprete de libras, guia intérprete e outros) e de complementação de escolarização através das salas de recursos multifuncional.

**§ 1º** Os alunos beneficiados pelo AEE podem frequentar as salas de recursos devendo participar de todos os projetos da escola, inclusive do projeto Tempo Integral.

**§ 2º** As salas de recurso multifuncional podem ser estruturadas na própria escola ou em outra escola de ensino regular atendendo ao aluno sempre no turno inverso de escolarização, não sendo substituto das classes regulares.

**§ 3º** O encaminhamento do educando para atendimento em sala de recursos multifuncional poderá acontecer por meio do gestor do sistema de ensino ou através da própria escola.

**Art. 10.** A equipe multiprofissional da SMECT deverá coletar informações, analisar e desenvolver um estudo de caso do aluno público alvo do AEE ou se deve ser encaminhado para outros serviços de apoio.

**Art. 11.** Cabe à escola, em parceria com o SME, organizar o AEE a alunos com necessidades especiais, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.

**Parágrafo único.** O atendimento domiciliar ou hospitalar deve dar continuidade ao processo de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos facilitando o seu retorno ao ambiente escolar.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO PROFISSIONAL DE APOIO**

**Art. 12.** A contratação do profissional de apoio deve ser avaliada caso a caso, tendo em



vista a atual política nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

**I** – Os profissionais de apoio são necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, de higiene e de locomoção.

**II** – Os professores do ensino regular devem trabalhar de forma articulada com os profissionais de apoio, visando sempre à independência e a autonomia do aluno afim de que esse profissional possa ser gradativamente afastado, sempre que possível.

**III** – O profissional de apoio não é responsável pelo ensino desses alunos, cabendo tal responsabilidade ao professor regente da turma.

**Art. 13.** Fica vedada a contratação de profissional de apoio ao aluno da Educação Especial nas seguintes situações:

**I** - Estudantes com ou sem deficiência que apresentam somente crises convulsivas;

**II** - Estudantes com deficiência intelectual sob alegação de dificuldades na aprendizagem;

**III** - Estudantes com algum tipo de síndrome sem comprometimento em sua funcionalidade motora;

**IV** - Estudantes com deficiência física que não apresentam dependências na locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

**V** - Estudantes que necessitam de acompanhamento pedagógico;

**VI** - Estudantes com ou sem deficiência que apresentam problemas comportamentais; e

**VII** - Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

**Parágrafo único.** Os casos especiais de alunos que apresentem dificuldades graves de aprendizagem ou comportamentais deverão ser avaliados pela equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ESTUDOS E CERTIFICAÇÃO**

**Art. 14.** O ensino fundamental na Educação Especial poderá ter sua duração acrescida em até 50% (cinquenta por cento) do tempo escolar previsto para este nível.

**Parágrafo único.** A flexibilização do tempo para percurso escolar mencionada no caput deste artigo deverá ser comprovada por avaliação pedagógica e prevista no projeto político-pedagógico da escola.



**Art. 15.** Concluído o tempo de permanência na escolaridade, conforme previsto no projeto político-pedagógico e no Regimento Escolar e diante dos resultados alcançados, o aluno receberá o Certificado de Conclusão do nível escolar correspondente.

**Art. 16.** O histórico escolar de conclusão de etapa ou curso do Ensino Fundamental oferecido aos alunos com deficiência, transtornos invasivos do desenvolvimento e altas habilidades descreverá as habilidades e competências a partir do relatório circunstanciado e do PDI do aluno.

**Parágrafo único.** As escolas deverão manter arquivo com a documentação referente à vida escolar, de forma a garantir sua regularidade e controle pelo sistema de ensino.

**Art.17.** Entende-se por terminalidade específica a certificação de estudos correspondentes à conclusão de nível do Ensino Fundamental, expedida pela unidade escolar a alunos público alvo da Educação Especial, que não puderam atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental.

**Art. 18.** Em casos muito singulares em que o aluno com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser estabelecido um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 19.** Para o exercício na Educação Especial, os profissionais deverão comprovar formação compatível com a especificidade de sua atuação e em consonância com a legislação vigente.

§ 1º O professor deverá ter formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, conforme normas do SME.

§ 2º O tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, de códigos diversos, o guia intérprete e os profissionais de apoio deverão ter formação e/ou certificação próprias para a atuação de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino - SME.

**Art. 20.** As instituições de ensino que integram o SME deverão garantir formação continuada aos profissionais da educação para atender às especificidades dos alunos público-alvo da Educação Especial.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** O poder público e as instituições privadas da área de educação devem assegurar no seu planejamento os recursos necessários à oferta de materiais, equipamentos e mobiliários e recursos humanos para assegurar a qualidade do atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial.

**Art. 22.** As escolas públicas e privadas, ao garantir o acesso dos alunos público-alvo da Educação Especial às classes comuns no ensino regular, devem:

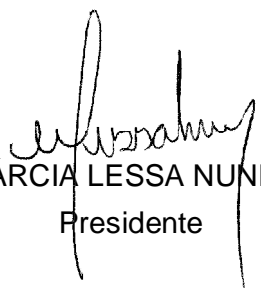
I – Promover a articulação entre o ensino regular e a Educação Especial;

II – Promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais.

**Art. 23.** A oferta da educação profissional a alunos com deficiência, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o estabelecido na LDB nº 9394/96.

**Art. 24.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 12 de junho de 2014.



MÁRCIA LESSA NUNES  
Presidente